SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288350 - SP (2026/0232210-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MARCELO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
		CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP412132
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 77742209-fe0b-49ba-8de3-3a981fd650e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288350 - SP (2026/0232210-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MARCELO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
		CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP412132
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Guilherme Marcelo de Araujo** contra a decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ (fls. 575/576).

Nas razões, o agravante alega que a aplicação da Súmula 182/STJ é indevida, pois teria havido impugnação específica do óbice do cotejo analítico, com tópico próprio no agravo em recurso especial, demonstrando a divergência de forma clara e exauriente (fls. 583/584).

Argumenta que demonstrou similitude fática, transcreveu trechos e indicou repositório oficial dos paradigmas às fls. 455/462, realizando análise comparativa sobre dolo eventual e culpabilidade em casos de hipoglicemia ao volante (fl. 583).

Sustenta que, ainda que mínima, a argumentação sobre o cotejo analítico deve ser apreciada segundo os princípios da primazia do julgamento de mérito, não podendo o formalismo processual impedir o acesso à jurisdição, especialmente em matéria penal (fl. 584).

Documento eletrônico VDA58964065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47
Código de Controle do Documento: f4130bc7-557a-4f59-ba46-145ef3cf9e39

Por fim, defende, no mérito, violação dos arts. 308 e 302 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 28 do Código Penal, com pedido de desclassificação para homicídio culposo ou absolvição por excludente de culpabilidade (fls. 584/585).

Requer, diante disso, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada na seguinte fundamentação: ausência de impugnação específica quanto à deficiência de cotejo analítico, em face de decisão que, na origem, indicou múltiplos óbices de admissibilidade (ausência de prequestionamento, deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ) - (fls. 575/576).

A parte agravante, no entanto, não impugnou a deficiência de cotejo analítico, limitando-se a afirmar genericamente que teria realizado o cotejo em peça anterior, sem refutar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o motivo específico adotado na decisão agravada (fls. 583/584).

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:47
Código de Controle do Documento: f4130bc7-557a-4f59-ba46-145ef3cf9e39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232210-1

AgRg no AREsp 3.288.350 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15040271220238260077 150402712202382600772039220 23 203922023

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME MARCELO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
ADVOGADA	:	CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP412132
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME MARCELO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
ADVOGADA	:	CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP412132
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58838415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:22:33
Código de Controle do Documento: 445A426E-FB93-4334-85EC-BBDF4DD6D82A